

VICTORIA RACKEL AGUIAR DIAS

**O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DOS IMIGRANTES,
REFUGIADOS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

GOIÂNIA

2021

VICTORIA RACKEL AGUIAR DIAS

**O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DOS IMIGRANTES,
REFUGIADOS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Monografia elaborada para fins de avaliação parcial de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professora Orientadora: Dr^a Clélia Brandão Alvarenga Craveiro

GOIÂNIA

2021

DEDICATÓRIA

Aos meus avós paternos e meu avô materno que sempre acreditaram que a educação é o caminho.

Aos meus pais, Cássia e Augusto, ao meu padrinho Marcio e à minha irmã que nunca duvidaram da minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo agradeço aos meus avós José, Agostinha e Edson, que não podem estar aqui para presenciar esse momento, mas estão sempre no meu coração, sendo meus maiores exemplos de coragem, força, generosidade e sobretudo amor

Agradeço à minha família, que sempre fez de tudo para que eu recebesse educação de qualidade, e sempre me amou e incentivou a explorar meus talentos e realizar os meus sonhos. Especialmente a minha mãe, Cássia, meu pai Augusto que nunca duvidaram de mim.

Ao meu paidrinho Marcio, que me ensinou a amar a arte de forma tão singular quanto eu o amo. À minha irmã Thereza, que tem o coração mais gentil e sempre esteve comigo.

Agradeço ao meu companheiro Jardel, que sempre fala o quanto é apaixonado pela minha inteligência.

Agradeço à Prof^a Dr.^a Cláudia Valente, por ter me apresentado a esse campo de pesquisa através da IC.

Aos meus professores, por todos os conhecimentos novos.

Especialmente à Prof.^a Dr.^a Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, por ser sempre tão atenciosa e humana, pela paciência e carinho demonstrados em tudo que faz.

E a todos que de alguma forma participaram ou contribuíram para a minha formação.

O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DOS IMIGRANTES, REFUGIADOS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.

Victoria Rackel Aguiar Dias¹

Clélia Brandão Alvarenga Craveiro²

RESUMO: As raízes dos movimentos migratórios para o Brasil remontam à época da colonização, e se apresentam e se modificam de acordo com o contexto social de cada período histórico. Essas mudanças nos movimentos migratórios, que têm influências internas e externas, promovem mudanças sociais, econômicas, culturais e organizacionais na sociedade. Nesse sentido, a instituição escolar, como um agente social e um locus importante para o diálogo de questões sociais que permeiam o fazer pedagógico, é essencial para a promoção do acolhimento de migrantes no país. Nesse sentido, essa investigação realizou-se, por meio de revisão bibliográfica com o objetivo de entender como ocorre o acolhimento aos migrantes no Brasil, de modo geral e, em especial, na instituição escolar, bem como, conhecer os parâmetros legais que garantem os direitos desse grupo social. Para isso, foram utilizados artigos, textos monográficos, documentos oficiais que embasaram a dimensão teórica para esta revisão, explicitando os conceitos de diferentes tipos de movimentos migratórios, a legislação brasileira que dá suporte e acolhimento a esse grupo, mudanças que ocorreram a partir desses fluxos migratórios modernos, o papel da escola no processo de acolhimento e inclusão. A pesquisa buscou demonstrar as principais causas dos movimentos migratórios, as consequências desse fenômeno, o papel social da escola para a escolarização comprometida com o acolhimento na perspectiva dos direitos humanos.

Palavras-chave: Migração. Escola. Acolhimento.

¹ Graduanda do Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: victoriarackelaguiar@gmail.com.

² Professora Titular da PUC Goiás Doutoranda em Educação na Universidade Lusófona de Tecnologia e Humanidades de Lisboa. Diretora da Escola de Formação de Professores e Humanidades da PUC - Goiás 2014-2015. Diretora de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania - DPEDHUC – SECADI - MEC - 2012-2014. Presidente do CNE - 2008-2010. Reitora da PUC Goiás - 1994-2001.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.
CF	- Constituição Federal.
CNE	- Conselho Nacional de Educação.
CP	- Conselho Pleno.
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente.
EDH	- Educação em Direitos Humanos.
LDB	- Lei de Diretrizes e Bases.
OBMIGRA	- Observatório das Migrações Internacionais.
OIM	- Organização Internacional para as Migrações.
ONU	- Organização das Nações Unidas
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - OS DIREITOS HUMANOS, A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO À EDUCAÇÃO	10
1.1 Os organismos internacionais: os direitos sociais e educacionais dos imigrantes	10
1.2 O direito à educação no contexto dos direitos humanos	14
CAPÍTULO II - A PRESENÇA DE MIGRANTES NO BRASIL: PARÂMETROS LEGAIS QUE ASSEGURAM A INCLUSÃO E A GARANTIA DE TODOS À EDUCAÇÃO	19
2.1 A presença de migrantes no Brasil: marco legal e educacional	19
2.2 A educação escolar de imigrantes no Brasil.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O tema dessa investigação é o direito à educação escolar dos imigrantes refugiados no Brasil na perspectiva dos direitos humanos que surgiu a partir dos estudos que realizei no Programa de Iniciação Científica, com o subprojeto intitulado por Diversidade cultural nas políticas e diretrizes educacionais, nacionais e internacionais, mesmo nome da linha de pesquisa na qual se insere, sob a orientação da professora Dra. Cláudia Valente Cavalcante. A atividade de iniciação à pesquisa despertou-me para olhar o contexto sobre o prisma da imigração como fenômeno social. A história mundial é de migrações, cujas causas são diversas. O deslocamento do indivíduo para um território que não é o de sua origem objetiva buscar por trabalho, colocação profissional, melhores condições de vida, bem como fugir de desastres naturais, situações climáticas extremas, crises políticas e socioeconômicas, perseguições étnicas e religiosas.

Nesse sentido, este trabalho de conclusão do curso justifica-se pela necessidade de compreender a imigração como fenômeno social crescente no mundo e no Brasil, estabelecendo uma relação com o direito à educação. Esse fato impacta as políticas educacionais de acesso e permanência no ambiente escolar. Entender as características migratórias recentes do Brasil que acolhe imigrantes tem o respaldo legal sobre o processo de escolarização.

Dessa forma, este trabalho aprofunda o tema, com reconhecimento da formação de docentes do Curso de Pedagogia que atuarão com crianças de zero a dez anos. É um assunto, em geral, quase ausente nas reflexões sobre o mundo sem fronteira. Algumas questões iniciais deram o foco para a pesquisa: quais os direitos das crianças imigrantes no Brasil? Quais são os documentos que garantem a seguridade social dos direitos humanos de imigrantes internacionais? Como a presença desses imigrantes impactam a sociedade brasileira? Quais são as repercussões dessas mudanças sociais no meio escolar? Para as respostas, buscou-se aprofundar e demonstrar a importância da seguridade dos direitos humanos na educação de imigrantes.

Nesse sentido, o estudo articula teoria e realidade social, mediante pesquisa qualitativa bibliográfica, de caráter exploratório. De acordo com Severino (2000), esse tipo de pesquisa é atividade investigativa cujos conteúdos analíticos estão disponíveis em livros, artigos, resenhas e outros textos, nos quais buscam-se as

contribuições de autores com mesmo critério e natureza temática e a solução proposta para o problema.

Para subsidiar os estudos, entre os autores, destacam-se Benevides (2000), Gomez e Scopel (2006), Andrade e Ramina (2018), Handa e Casagrande (2018). Além desses, outras fontes são marcos regulatórios para migrantes internacionais. A legislação nacional e internacional e as diretrizes pedagógicas repercutem nos trabalhos educacionais.

A fundamentação teórica sobre o direito à educação escolar dos imigrantes no Brasil se desenvolve na perspectiva dos direitos humanos, por serem parâmetros legais para sua garantia. Nesse sentido, compreender o marco legal, social, pedagógico orientador do acolhimento e escolarização dos imigrantes estrangeiros na escola pública brasileira é o objetivo central desta pesquisa.

O trabalho se organiza em dois eixos: um aborda a dignidade humana e o direito legal, social, pedagógico dos migrantes estrangeiros mediante à análise das orientações dos organismos internacionais e da legislação internacional e nacional sobre os direitos dos imigrantes no Brasil. Outro eixo foca no direito de o imigrante de ser acolhido e ingressar em escolas públicas pelo direito à educação escolar.

Quanto à educação escolar de migrantes no Brasil, conforme Lima (2019), grande parte das crianças ainda está iniciando a escolarização, o que facilita a sua inserção e integração no espaço e no aprendizado da Língua Portuguesa. Mas elas são portadoras de um sistema simbólico cultural do seu grupo familiar e social de origem que pode ser um desafio para a escola e os professores.

O estudo aponta também a diversidade e o multiculturalismo no espaço escolar. Há dificuldades de professores utilizarem essa diversidade a favor do processo de aprendizagem dos alunos e falta de investimento do Poder Público para a formação dos docentes e as políticas específicas de atendimento dessas crianças. Como ação propositiva, Lima (2019) reconhece que é possível trabalhar com a diversidade cultural para o aprendizado das crianças, de modo que favoreça a educação multicultural. A comunidade escolar se beneficia do encontro entre culturas no seu espaço.

CAPÍTULO I - OS DIREITOS HUMANOS, A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O desenvolvimento da sociedade engendra movimentos com tramas sociais, encontros e desencontros de diferentes dimensões e formas de circulação do indivíduo no mundo. O contexto atual de guerra, fome, crise econômica, política e ambiental tem impulsionado os movimentos migratórios que ocorrem para a busca de trabalho, colocação profissional, melhores condições de vida e para fugir de desastres naturais, situações climáticas extremas, crises políticas e socioeconômicas, além de perseguições étnicas e religiosas.

Somando esses acontecimentos ao fato de o Brasil facilitar a aquisição do visto humanitário, Yamamoto (2017) acrescenta que um dos fatores que incentivaram a migração foi a imagem disseminada pela mídia de que o País é próspero e com oportunidades. Nesse contexto, compreender o marco legal, social, pedagógico orientador do acolhimento e a escolarização dos migrantes estrangeiros na escola pública brasileira torna-se fundamental. Para tanto, é preciso conhecer as orientações internacionais sobre o acolhimento de imigrantes e a legislação de direito à educação.

1.1 Os organismos internacionais: os direitos sociais e educacionais dos imigrantes

Ao estudar os movimentos migratórios no Brasil, consideram-se as raízes históricas em que a constituição do povo brasileiro se deu por meio de movimentos migratórios, orçados ou incentivados. Atualmente, o Brasil demonstra a face mais acolhedora aos migrantes e impulsiona o fenômeno migratório. As mudanças legais permeadas por modificações sociais se apresentam nesse contexto amplo que não afeta só a primeira geração que se desloca geograficamente, mas também os seus descendentes e as sociedades que recebem novos migrantes.

O Brasil é composto por movimentos migratórios importantes para sua formação identitária cultural. O processo de colonização se deu pela ação de migrantes portugueses no século XVI. A partir da chegada deles, a necessidade de mão de obra para formar a nova sociedade considerada civilizada gerou o processo da escravidão pela migração compulsória de africanos para trabalhar nas lavouras

de cana-de-açúcar. Posteriormente, houve mais um incentivo à migração para o Brasil que foi a formação de capitanias hereditárias. Essas visavam expandir a colonização e estabelecer o domínio português para as áreas não litorâneas. Com isso, mais portugueses, principalmente membros da nobreza de Portugal, vieram para o Brasil.

No início do século XIX, foi incentivada uma grande corrente migratória oriunda de países europeus, como Alemanha e Itália, Ucrânia, Hungria, Japão e outros. Os imigrantes passaram a compor a população que vivia no Brasil. A constituição da sociedade brasileira ocorreu com os movimentos migratórios e, desde o início desse processo, aconteceram transformações de fluxos migratórios, tanto nas motivações para esses deslocamentos quanto na intensidade de migrantes para o Brasil.

As migrações são deslocamentos geográficos de pessoas, suas características e variações se dão por fatores diversos como sociais, econômicos, culturais, políticos, ambientais, de modo forçado ou voluntário. As migrações voluntárias se voltam para a busca de condições e oportunidades melhores de vida em outros lugares. As forçadas ou involuntárias ocorrem com pessoas em situação de vulnerabilidade, movidas por emergências.

Também há diferenças entre os emigrantes, imigrantes, refugiados e apátridas. Emigrantes são aqueles que saem do seu país, já os imigrantes residem em outro país, sendo ou não refugiados, no caso de conflito social, guerra, perseguição étnica, cultural e religiosa. Os apátridas não têm sua nacionalidade reconhecida em território nenhum. De acordo com a Agência da ONU para Refugiados:

A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países. (ACNUR, 2021).

Independentemente de qual grupo, os motivos dos movimentos migratórios e deslocamentos pautam-se mais em termos econômicos. Com os fluxos migratórios contemporâneos, outras razões têm prevalência como vulnerabilidade econômica, política, religiosa, catástrofe natural, sendo as mais recorrentes.

Conforme os dados de 2018 publicados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no mundo, existem 68,5 milhões de pessoas

deslocadas a força, sendo 25,4 milhões em situação de refúgio. A maioria equivalente a 57% vem de um desses três países: Síria (6,3mi), Afeganistão (2,6mi) e Sudão do Sul (2,4mi). Os países que mais recebem esses refugiados são Turquia, Uganda, Paquistão, Líbano e República Islâmica do Irã (LIMA, 2019). No Brasil, as nacionalidades que mais buscam refúgio advêm da Venezuela (17.865), seguido de Cuba (2.373), Haiti (2.362), Angola (2.036), China (1.462), Senegal (1.221), Síria (823), Nigéria (549) e outros.

De acordo com os estudos de Yamamoto (2017), o Brasil, em 2010, recebeu 268,5 mil imigrantes internacionais que, comparativamente com o ano 2000 (143,6 mil), representa um aumento de 86,7%. Os principais países de origem de imigrantes são os Estados Unidos da América (51,9 mil pessoas) e Japão (41,4 mil). A imigração haitiana teve início após o terremoto que assolou o país em 2010.

Dada a trajetória migratória no Brasil, que recebe intensos fluxos migratórios, consideram-se os direitos das crianças e adolescentes migrantes, refugiados e apátridas, além de outros solicitantes de refúgio que também precisam do sistema público de ensino.

A migração considerada moderna teve início com a Revolução Industrial. As novas tecnologias e as máquinas fizeram com que muitas pessoas ficassem desempregadas. Ocorreram migrações em massa, tanto para o novo mundo, com destaque os Estados Unidos, quanto entre os países europeus. Com a onda migratória, os países passaram a se preocupar com a regulação de entrada dos imigrantes. Um dos primeiros a estabelecer critérios para essa entrada foram os Estados Unidos, com o Estatuto Geral da Imigração, em 1882. A Austrália e o Canadá, logo, seguiram seus passos.

Quanto às correntes imigratórias para o Brasil, quais são os processos necessários para se tornar um imigrante legal no País? O que mudou com a Lei da Migração? Sobre imigração, os conhecimentos discutidos apontam que imigração é um processo, termo esse mais comumente utilizado para as migrações internacionais.

O século XX apresentou uma reorientação dos fluxos originados, em sua maioria, nos países do sul, como nações latino-americanas de maior proximidade. Essa tendência foi apontada pelo Observatório das Migrações Internacionais do Ministério da Justiça brasileiro, em seu relatório anual publicado em 2020.

Na última década, o Brasil recebeu 1.085.673 imigrantes, dos quais cerca de 60,8% residiram no País por um período superior a um ano. Advieram do Haiti, na América Central, da Venezuela, que faz fronteira com o Brasil. Além desses, o acréscimo de migrantes internacionais em território nacional se deu com as chegadas de pessoas oriundas de países da África, como Angola, Senegal e Congo.

O mesmo documento destaca o crescimento do número de imigrantes no mercado de trabalho formal, principalmente nos estados de São Paulo e da região Sul. Com relação aos refugiados, esse grupo soma, hoje, 363.676 pessoas no Brasil, de acordo com o relatório da ONU.

A Organização Internacional para as migrações (OIM) é agência das Nações Unidas fundada em 1951. Ela se destaca por ser o principal organismo intergovernamental no campo da migração que trabalha em colaboração com parceiros governamentais, intergovernamentais e não governamentais. Promove proteção e assistência aos migrantes, com ações e programas como o programa de apoio ao retorno voluntário e à reintegração, ao enfrentamento do tráfico de pessoas e à assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade social. Constitui-se como pauta universal em relação à migração e à promoção da seguridade aos imigrantes garantindo a dignidade humana. Decorre dos diversos tipos de movimentos migratórios que acontecem em função de fenômenos sociais, políticos, econômicos e naturais.

Dessa forma, a migração espontânea ou voluntária, forçada ou de refúgio é analisada sob parâmetros internacionais com as políticas de acolhimento, a fim de entender os fluxos migratórios contemporâneos e as políticas criadas a partir dos impactos desses movimentos no mundo. O Brasil aprovou a constituição da OIM pela Resolução 1.105, de 30 de novembro de 2004. No entanto, esse documento só foi promulgado pelo Decreto 8.101, de 6 de setembro de 2013, que estabelece os seguintes objetivos no art. 1º:

- a) concertar todos os arranjos adequados para assegurar o traslado organizado dos migrantes para os quais os meios existentes se revelem insuficientes ou que, de outra maneira, não possam estar em condições de trasladar-se sem assistência especial aos países que ofereçam possibilidades de imigração ordenada;
- b) ocupar-se do traslado organizado dos refugiados, pessoas removidas e outras necessitadas de serviços internacionais de migração para as quais possam ser realizados arranjos entre a Organização e os Estados interessados, incluídos aqueles Estados que se comprometam a acolher essas pessoas;

- c) prestar, conforme solicitação dos Estados interessados e de acordo com os mesmos, serviços de migração, tais como: recrutamento, seleção, tramitação, ensino de idiomas, atividades de orientação, exames médicos, colocação, atividades que facilitem a acolhida e a integração, assessoramento em assuntos migratórios, assim como toda outra ajuda que se encontre de acordo com os objetivos da Organização;
- d) prestar serviços similares, conforme solicitação dos Estados ou em cooperação com outras organizações internacionais interessadas, para a migração de retorno voluntária, incluída a repatriação voluntária;
- e) pôr à disposição dos Estados e das organizações internacionais e outras instituições um foro para o intercâmbio de opiniões e experiências e o fomento da cooperação e da coordenação das atividades relativas a questões de Migrações internacionais, incluídos estudos com o objetivo de desenvolver soluções práticas. (BRASIL, 2013).

Destacam-se os compromissos de realizar atividades que favoreçam o acolhimento e a socialização de imigrantes. Promove-se a interlocução entre o país de acolhimento e os imigrantes, a fim de criar soluções práticas para as demandas apresentadas pelo grupo social, como de direito à educação.

1.2 O direito à educação no contexto dos direitos humanos

O direito à educação no Brasil é um dos pilares sociais, com sua garantia orientada pelos direitos humanos, com vistas a promover o respeito interpessoal, a dignidade humana, a liberdade, entre outros aspectos sociais. O Parecer 08/2012 assegura esses princípios da educação em direitos humanos, discorre sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Esse documento apresenta os seguintes objetivos:

Um dos principais objetivos da defesa dos Direitos Humanos é a construção de sociedades que valorizem e desenvolvam condições para a garantia da dignidade humana. Nesse marco, o objetivo da Educação em Direitos Humanos é que a pessoa e/ou grupo social se reconheça como sujeito de direitos, assim como seja capaz de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo em que reconheça e respeite os direitos do outro. A EDH busca também desenvolver a sensibilidade ética nas relações interpessoais, em que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua condição humana. Os valores dos direitos humanos, pois, os valores são elementos de uma cultura ou civilização. (BRASIL, 2012, p. 10).

Infere-se, portanto, que a EDH promove a formação para o convívio social, para o desenvolvimento pleno da cidadania e do aprendizado dos direitos garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, historicizando a evolução do debate sobre a garantia dos direitos humanos a todos os cidadãos, entre eles, os imigrantes. Destacam-se três momentos:

1º) O debate a respeito da garantia dos direitos humanos é universal, surgiu no século XVIII resultante de pautas da revolução francesa, que tinha o propósito de assegurar a todos os direitos civis, a favor da liberdade, da soberania do cidadão em detrimento do estado.

2º) No século XX, as preocupações se voltam às necessidades sociais, de grupos, de movimentos mais coletivos visando aos direitos sociais, econômicos e culturais. Para atender essas demandas, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O documento que ressalta que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

3º) Já em um terceiro momento, de acordo com Benevides (2000), são considerados também os direitos coletivos da humanidade, a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos, o patrimônio científico, tecnológico e cultural, ao meio ambiente ecologicamente preservado, abrangendo o alcance dos direitos humanos. Esses princípios são amparados no Brasil pelo art. 5º da Constituição federal de 1988.

Nesse contexto social, a abordagem das diferentes realidades existentes torna-se fundamental para o reconhecimento das diversidades culturais. Os princípios são adotados nas diversas ações na sociedade de modo geral, em especial, nas instituições escolares. Essas questões se fazem presentes nos contextos escolares no Brasil, pois a educação promove essas interações sociais capazes de proporcionar mudanças.

Para Gomez e Scopel (2006), o ensino se dá como um conjunto de processos que modificam a existência e o comportamento individual. A escola, nesse sentido, é considerada instrumento apropriado para a construção de uma sociedade justa, com diversidade étnica e cultural e pluralidade das vivências dos diferentes grupos sociais. As divergências na relação entre escola e sociedade se modificam em detrimento dos novos movimentos migratórios. Esses interferem no processo educacional.

Dado o exposto, considerando o alcance da escola na sociedade torna-se fundamental abordar os direitos humanos fundamentais no ambiente escolar, pois são princípios que podem ser observados socialmente visando à pluralidade cultural e à promoção da dignidade humana. O direito à educação e as medidas protetivas internacionais, sobretudo para as crianças, são garantidos por atos como Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração Universal dos

Direitos da Criança (1959) ratificada pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989.

No entanto, no Brasil, as atribuições do Estado só entraram em vigor pela promulgação do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. O Brasil signatário dessas declarações e convenções aprovou o ordenamento jurídico que assegura a proteção das crianças nas seguintes normativas, como na Constituição Federal do Brasil (1988), no Capítulo VII, Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Nesse contexto, analisar esses documentos nacionais e internacionais que dão suporte legal às ações educativas. O direito à educação é fundamental amparar os princípios do ensino escolar e da dimensão social que dialoga com a seguridade dos direitos humanos e a preservação da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, no art. 1º, formula a união indissolúvel entre estados, municípios e Distrito Federal, constituindo-se essa dignidade em seus fundamentos:

- I - A soberania;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V - O pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Tendo em vista a dignidade da pessoa humana como um dos princípios da Constituição atual, os fundamentos norteiam a seguridade dos novos povos constituintes dos fluxos migratórios contemporâneos do Brasil. A garantia desse e de outros direitos permeiam a interação e a inclusão social.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. 26º, expõe que “[...] todo ser humano tem direito à instrução, e que esta será gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais do ensino” (UNICEF, 1948). O ensino é orientado para o desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo e para o respeito aos direitos e à liberdade dos sujeitos. Ao propiciar a compreensão, a tolerância e os princípios de solidariedade e amizade, independentemente das crenças, etnia, cultura e outros aspectos, a perspectiva da escola é essencial para promover a paz.

Em congruência com os documentos anteriores, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), ratificada pelo Brasil pela Convenção sobre os Direitos

da Criança (1989), reafirmou que as crianças são preparadas para a vivência social, de forma independente, com vistas a promover paz, dignidade, liberdade, tolerância, igualdade e solidariedade entre as pessoas.

Estabelece no art. 28 que os estados que ratificaram esse documento reconhecem os direitos da criança à educação. Esses países garantem esse direito de forma igualitária e progressiva. O mesmo artigo observa os seguintes aspectos necessários para garantia dessas prerrogativas:

[...] tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário; tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados; tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar (UNICEF, 1990).

O texto da convenção também apresenta como aspecto essencial a necessidade de assegurar que os conteúdos sejam propostos no contexto escolar, de acordo com a dignidade humana da criança. Além disso, discorre sobre a importância de os estados participantes estimularem a cooperação internacional, salientando ações para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo, facilitando o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos.

No texto da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), as orientações para a educação infantil apresentam, no art. 29, a responsabilidade dos países que homologaram o documento, no compromisso de promover à criança o respeito por seus responsáveis, sua identidade cultural, seu idioma, seus valores sociais do país de origem e de onde residirem, no caso de migrantes em civilizações diferentes.

Especificamente no Brasil, a Constituição federal de 1988, homologada antes da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1989), dialoga sobre os direitos da criança no Capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso que, em seu art. 227, afirma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desse modo, o documento reafirma os papéis sociais, estatais e familiares na seguridade dos direitos básicos das crianças, adolescentes e jovens. Os valores de dignidade, respeito e liberdade estão promovidos. Ainda, em congruência com os valores constitucionais estabelecidos pela CF/1988, o Parecer CNE/CP 08/2012 estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. A necessidade dessa legislação se apresenta a partir das contradições que ocorrem na sociedade brasileira:

As profundas contradições que marcam a sociedade brasileira indicam a existência de graves violações destes direitos em consequência da exclusão social, econômica, política e cultural que promovem a pobreza, as desigualdades, as discriminações, os autoritarismos, enfim, as múltiplas formas de violências contra a pessoa humana. Estas contradições também se fazem presentes no ambiente educacional (escolas, instituições de educação superior e outros espaços educativos) (BRASIL, 2012, p. 2).

Com vistas ao enfrentamento de violações a educação em direitos humanos, torna-se essencial as instituições escolares, compostas por agentes sociais que têm o papel de promover diálogos, aprendizagens, reflexões, instigar questionamentos, desenvolver a criticidade e outros aspectos para lidar com as diferenças historicamente construídas na sociedade. O documento ressalta a educação como mediação para entender os direitos humanos alicerces para o desenvolvimento e a mudança social.

CAPÍTULO II - A PRESENÇA DE MIGRANTES NO BRASIL: PARÂMETROS LEGAIS QUE ASSEGURAM A INCLUSÃO E A GARANTIA DE TODOS À EDUCAÇÃO

A fundamentação teórica sobre o direito à educação escolar dos imigrantes no Brasil se desenvolve na perspectiva dos direitos humanos. A educação como agente social influencia e é influenciada pelas mudanças sociais. A instituição escolar é *lócus* de inclusão de migrantes, possibilita a integração dos sujeitos na sociedade. A escola tem projeto pedagógico definido, sendo espaço em que as famílias imigrantes buscam oportunidades de formação para se empregarem em algum trabalho por meio da qualificação com conhecimentos científicos.

2.1 A presença de migrantes no Brasil: marco legal e educacional

Sobre o direito à educação, a CF/1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/1996) e o Plano Nacional de Educação (2014-2024) garantem aos migrantes internacionais os mesmos direitos que os indivíduos nacionais. No entanto, o avanço na legislação brasileira se deu com a aprovação da Resolução 01, de 13 de dezembro de 2020, pelo Conselho Nacional de Educação pensada especificamente para esse grupo social.

A Lei 9.394/1996 assinala que os cidadãos têm liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Seu texto esclarece sobre pluralismo de ideias e concepções pedagógicas para promover o respeito à liberdade e o apreço à tolerância. Sendo a educação um direito universal, dever do Estado e responsabilidade da família, conforme a Constituição federal de 1988, todos aqueles que vivem no território brasileiro têm direito ao acesso à educação, inclusive imigrantes.

Ainda quanto aos parâmetros legais referentes a educação no Brasil, outro documento imprescindível é a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Esse resguarda especificamente os direitos das crianças e adolescentes, no capítulo IV, aduzindo o direito à educação e cultura, ao esporte e lazer. Em suma, o art. 53 assegura a esse público os direitos ao pleno desenvolvimento, ao preparo para exercer para cidadania, à qualificação para o mercado de trabalho. Essas premissas

se baseiam nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, com o respeito por parte dos educadores.

A escola é espaço que fomenta o direito de organização e participação de entidades estudantis. Com o propósito de salientar a igualdade de direitos e o pleno desenvolvimento social, o art. 58 do ECA assegura que no *lócus* educacional, “[...] respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura” (BRASIL, 1990).

Concomitante às ideias propostas por esse Estatuto, tem-se a Lei 8.069. As Diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE) com a Resolução 04, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Especificamente no título IV, trata do acesso e da permanência para a conquista da qualidade social. O art. 9º defende o princípio da escola de qualidade centrada no aluno e na aprendizagem.

Essa legislação destaca, no inciso II, o atendimento ao requisito de considerar a inclusão, a valorização das diferenças, o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, com o resgate e o respeito das manifestações culturais de cada comunidade. O documento também ressalta o projeto político pedagógico proposto de forma coletiva pela comunidade educacional, com vistas ao respeito às diversidades e à pluralidade cultural.

O Brasil constituiu-se pelas migrações, desde a colonização, com incentivos para os imigrantes, principalmente europeus. A sua cultura demonstra o impacto das relações que se desenvolveram com o acolhimento de migrantes. Dessa forma, com toda a sua historicidade de assimilação cultural, muitas vezes, as relações que se revelam são de tentar enquadrar esses imigrantes à cultura brasileira e a seus costumes.

De acordo com Andrade e Ramina (2018), o fluxo migratório para o Brasil aumentou pela busca de oportunidades de trabalho e segurança, longe das perseguições e guerras civis. No entanto, as reações por parte das pessoas a esses migrantes apresentam-se negativas, como preconceito, discriminação e até exploração trabalhista. A dualidade mostra que, embora os imigrantes tenham seus direitos expressos e garantidos legalmente, a realidade é que esses direitos e garantias não se manifestam plenamente como em parâmetros legais.

Para Handa e Casagrande (2018), no processo de regularização da permanência de imigrantes em território brasileiro, a regulamentação dos documentos necessita de que os estrangeiros possam usufruir plenamente dos seus direitos. Os imigrantes são restringidos a liberdades políticas, mas a Constituição de 1988, nos arts. 5º e 6º, assegura aos brasileiros e estrangeiros os direitos individuais e sociais de saúde, educação, acesso à justiça. Os direitos políticos têm alguns pontos cerceados.

As análises demonstram as dificuldades de estabelecer as leis e propostas que viabilizem melhores condições de vida e garantias eficazes dos direitos de imigrantes no Brasil. Os estudos de Santos e Júnior (2014) reiteram o avanço de políticas e propostas com esse tema. O Brasil se comprometeu com a proteção dos direitos de refugiados, desde a década de 1960, quando ratificou a Convenção de 1951, o protocolo de 1967 passou a integrar o conselho executivo do ACNUR em 1958. Por eles, manifestam-se as preocupações mais intensas com as questões dos refugiados.

Em 1990, o Brasil teve atitudes flexíveis em relação aos imigrantes que pediam refúgio no País. Em 1997, a Lei 9.474, referente ao Estatuto Jurídico dos Refugiados, foi aprovada, tornando-se marco para a proteção dos refugiados. Em decorrência das flexibilizações, o ambiente ficou mais favorável para imigrantes. O País se tornou o segundo que mais acolhe refugiados e solicitantes na América do Sul.

A trajetória do Brasil compôs sua identidade e organização social pelos movimentos migratórios, desde o início da colonização. Esse período visava estabelecer o domínio português nas novas terras. Seguido pelo movimento de migração forçada da escravidão, até as primeiras políticas de incentivo às migrações para o Brasil, em 1800, eram demonstradas as características de acolhimento aos suíços, alemães e irlandeses que se radicaram no Brasil, incentivados pela abertura dos portos às nações amigas.

Nessa perspectiva, o Brasil consolidou as misturas culturais com as migrações importantes para a composição da sociedade. Por esses aspectos, é preciso abordar as formas de acolhimento aos novos fluxos migratórios que aumentam a cada ano. No entanto, os imigrantes encontram barreiras quando se trata do acolhimento, de acordo com Silva e Fernandes (2017) citado por Ludovico e Cavalcante (2019)

As dificuldades no processo de inserção dos migrantes na sociedade são conformadas por diversas pesquisas, como a de Silva e Fernandes (2017) que identifica problemas como o acolhimento, o domínio da língua, além da questão discriminatória e xenofobia já citados. O Brasil não possui uma infraestrutura para o acolhimento dos migrantes, sobretudo no que diz respeito aos instrumentos socioculturais. (SILVA; FERNANDES, 2017 *apud* LUDOVICO; CAVALCANTE, 2019, p. 46).

Apesar de o Brasil possuir legislação imigratória avançada, em constante aprimoramento, observa-se a necessidade de mais ações favoráveis para que imigrantes possam usufruir dos seus direitos. A escola, nesse sentido, serve prioritariamente para o acolhimento e o conhecimento científico. Articular esses dois pontos é o fundamental para a inclusão dos imigrantes na sociedade.

2.2 A educação escolar de imigrantes no Brasil

O direito das crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro é garantido por normativas legislativas, já discutidas. Os motivos do fenômeno migratório contemporâneo têm parâmetros legais que dão suporte a acolhimentos de imigrantes no Brasil. É fundamental entender como esse processo ocorre no País na perspectiva de luta dos direitos humanos:

A luta pelos direitos humanos e, em geral, pela defesa e promoção da dignidade humana não é um mero exercício intelectual, é uma prática que resulta de uma entrega moral, afectiva e emocional ancorada na incondicionalidade do inconformismo e da exigência de ação. Tal entrega só é possível a partir de uma identificação profunda com postulados culturais inscritos na personalidade e nas formas básicas de socialização. Por esta razão, a luta pelos direitos humanos ou pela dignidade humana nunca será eficaz se assentar em canibalização ou mimetismo cultural, daí a necessidade do diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica (SANTOS, 2004, p. 256-7).

Nesse sentido, a ampliação do movimento migratório no Brasil é atividade que se encontra na legislação específica, mas não se faz presente ainda em leis da educação. Os princípios legais são avanços para os fluxos migratórios em níveis crescentes a cada ano. As mudanças causadas desse fenômeno transformam o contexto social, a escola. Essa não se dissocia das demandas da sociedade.

As políticas de acolhimento, especialmente às crianças, destacam o direito à educação. Nesse sentido, o Relatório Anual de 2020 do Observatório das Migrações

Internacionais (OBMigra) sobre o acesso dos imigrantes ao ensino regular no período de 2010 a 2019 demonstra as seguintes mudanças:

Na última década, o número de alunos imigrantes na educação infantil seguiu tendência crescente entre 2010 e 2014, declinou no período 2015 a 2016 e retomou ritmo de crescimento a partir de 2017, muito em decorrência do aumento nos fluxos migratórios venezuelanos. Conforme demonstrado [...], foram 108,8 mil matrículas nessa etapa de ensino (CAVALCANTE; OLIVEIRA; MACEDO, 2020, p. 214).

Considerando esses dados, o crescimento dos movimentos migratórios está representado nas demandas escolares do país de acolhimento. Os direitos à educação são assegurados a todos, tendo os casos desafiadores a escolas e educadores. A escolarização de migrantes é fenômeno pautado legalmente, cabendo a reorganização pedagógica a partir dessas mudanças sociais na inserção desses novos grupos em escolas.

Essas mudanças no quadro social do Brasil demonstram que o fato de ser receptor de fluxos migratórios gera a necessidade de haver mais estudos e ações voltadas para esse público específico. As leis garantem os direitos voltados aos preceitos dos direitos humanos e os estudos demonstram o impacto real dessas mudanças e as ações a serem realizadas a partir delas. Especificamente no campo da escolarização de migrantes, o crescente número de matrículas apresenta dados que demonstram a urgência de realizar ações de assistência aos imigrantes.

Nesse sentido, Borri-Anadon, Mendes e Russo (2020), com o intuito de analisar a percepção dos docentes a respeito das crianças em situação de imigração ou refúgio na escola pública, pela pesquisa qualitativa em uma escola do Rio de Janeiro, inferiram as inferências pertinentes a esse trabalho. A presença de alunos de origem africana desencadeou reações e mudanças curriculares na escola, principalmente, para desenvolver estratégias e discussões de superação do preconceito, da discriminação e do respeito às diferenças. A percepção de 10 professores entrevistados, especificamente sobre os alunos imigrantes, aponta que

Ao falar sobre elas, a principal característica citada não foi sobre a diferença de nacionalidade ou língua, mas seus comportamentos em sala de aula. É interessante perceber que quase a totalidade de entrevistados ressaltou de forma extremamente positiva esses estudantes, vistos como “muito interessados”, “com vontade de aprender” e com “muita força de vontade”. Também destacaram o que consideraram como uma “rápida adaptação dessas crianças à rotina da sala de aula” (BORRI-ANADON; MENDES; RUSSO, 2020, p. 262).

A perspectiva dos docentes a respeito das crianças possibilita entender como ocorre a comunicação entre a escola e esse público. Nota-se que eles ressaltaram pontos positivos no comportamento desses alunos. Também demonstraram que a presença de imigrantes impactou positivamente o cotidiano da sala de aula, pois são esforçados, preocupados e comprometidos com o aprendizado:

Dessa forma, vistos como interessadas, inteligentes, bem-comportadas e respeitadas, a presença dessas crianças na escola termina por impactar positivamente o currículo escolar ao romper com estigmas xenófobos, trazendo novas dinâmicas para o cotidiano educativo e estimulando docentes e direção escolar a trabalharem com temas antes silenciados na rotina escolar (BORRI-ANADON, MENDES; RUSSO, 2020, p. 265).

Outra característica importante na fala dos docentes é que as famílias participam assiduamente do processo educativo das crianças. Inferiram que esse aspecto essencial gera o bom desempenho e a responsabilidade que essas crianças apresentam em relação à escola. Contudo, apesar de a adaptação dos imigrantes apresentar aspectos positivos, o estudo evidencia a preocupação dos docentes quanto aos casos de preconceito e racismo vivenciados por esses alunos:

Como citado anteriormente, compreendemos a integração de pessoas em situação de imigração ou de refúgio como um processo multidimensional e também bilateral, ou seja, é um processo duradouro e que exige envolvimento não só das pessoas estrangeiras como também a abertura da sociedade de acolhimento. Os professores e professoras entrevistados, em seus depoimentos, demonstraram preocupação sobre a necessidade de envolver a comunidade escolar, estudantes e famílias brasileiras, no debate sobre as situações de preconceito ou discriminação enfrentadas pelas crianças africanas imigrantes (BORRI-ANADON; MENDES; RUSSO, 2020, p. 265).

Desse modo, o fluxo migratório crescente no Brasil propicia exponencial inserção de migrantes nas instituições públicas de ensino, apesar de haver dificuldades expressas, principalmente, na dualidade entre o que as leis asseguram e promovem e o que ocorre de fato no cotidiano. Os relatos apresentados fundamentam o entendimento de como ações pedagógicas são orientadas pelos aspectos sociais. Esses servem para lidar com as demandas e as particularidades de crianças migrantes que precisam se desenvolver no campo educacional. Os diálogos favorecem o acolhimento previsto legalmente.

Concomitante a esses preceitos, nas ações pedagógicas amplas que promovem a EDH, é essencial a formação de professores para atuar nesse contexto social de diversidade étnico-cultural. A qualificação se apresenta para acompanhar

os fluxos migratórios contemporâneos. Tendo em vista o papel da escola para as mudanças e os diálogos sociais, os professores precisam estar aptos para lidar com as novas manifestações culturais.

É fundamental o reconhecimento da importância do tema na formação de docentes, em especial do Curso de Pedagogia. O profissional atua com crianças de zero a dez anos. Mas esse assunto, em geral, está quase ausente nas reflexões sobre o mundo sem fronteira.

Na perspectiva de Giroto e Paula (2020), a imigração de refugiados é abordada sob a luz de dois aspectos: humanitário e político. Além da garantia universal à vida, à liberdade e à segurança, também há que se possa respaldo legal para os migrantes. Os documentos oficiais garantem os direitos e asseguram o *status* de refugiados no país de asilo. Apresentam outra preocupação com o tipo chamado migração ambiental. Essa engloba o grande fluxo de haitianos ao Brasil em decorrência do terremoto que assolou seu território em 2010. A principal preocupação é que ainda não há seguridade legal para esse tipo específico de migrantes, porque

A condição de refúgio não se aplica a casos de desastres naturais, como o caso do Haiti. O caso dos haitianos é centrado no terremoto de 2010, que fez com que a população perdesse quase tudo por conta do desastre natural e dos danos gerados. Dessa forma, muitos buscaram novas oportunidades no Brasil com a esperança de terem vidas mais dignas e saudáveis. É fato que tem sido mais frequente a ocorrência de desastres naturais ao redor do globo terrestre no período contemporâneo, com isso, indivíduos que têm residência nessas áreas afetadas se obrigam a migrar. Essas pessoas “têm sido chamadas de ‘refugiadas ambientais’, mas a elas não é dada proteção material nem jurídica, pois não se enquadram na definição clássica de refugiado” (BUENO, 2012, p. 10-11). Nessa abordagem, de acordo com Pacifico e Gaudêncio (2014, p. 136) “a maioria dos deslocados ambientais são internos, fazendo mais sentido falar se de deslocado interno ambiental, ao invés de refugiado, que é um termo transfronteiriço” (GIROTO; PAULA, 2020, p. 166).

Dado o exposto, é fundamental entender que novos tipos de movimentos migratórios estão surgindo. É necessário atender as demandas que se apresentam a partir desse cenário. A escolarização de imigrantes promove o acolhimento e endossa os direitos de migrantes. Para tanto, a LDB/1996 garante a todos o direito à educação pública, incluindo imigrantes. Tanto escolas quanto universidades buscam essa inclusão, propiciando a permanência dos imigrantes no contexto escolar:

A educação básica e o ensino superior precisam cumprir a função social de possibilitar uma formação questionadora e que promova debates a partir da

vida cotidiana, ou seja, do senso comum professores são facilitadores e mediadores dessas discussões. Eles precisam discutir os conteúdos das disciplinas, sem excluírem as vivências e realidades de cada aluno. Com uma escolarização e, posteriormente, formação acadêmica de qualidade, é possível transformar os alunos em cidadãos críticos e autônomos. Desta maneira, os novos fluxos migratórios precisam ser levados em consideração nos currículos, tanto na educação básica, como no ensino superior. Também precisam ser realizados levantamentos de dados das condições de vida e escolarização dos imigrantes quanto às dificuldades de socialização, os enfrentamentos no campo da língua estrangeira em contraste com a língua nacional. São necessários esforços de inclusão dessa temática nos currículos (GIROTO; PAULA, 2020, p. 167).

Fica evidente o papel da escolarização e dos educadores no processo de acolhimento e integração social de imigrantes. A instituição escolar é *lócus* para a inclusão que possibilita a integração dos sujeitos. A escola tem seu projeto pedagógico definido, acolhendo imigrantes que buscam melhores oportunidades de formação para se integrarem à sociedade em que estão inseridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos migratórios contemporâneos estão em constante aumento e sofrem mudanças, de acordo com o contexto social que causa as migrações. As constantes alternâncias pelas causas repercutem nas características que promovem debates acerca de inserção e acolhimento de imigrantes pelo mundo. Uma das pautas fundamentais é como assegurar os direitos primordiais à boas condições de vida dessas pessoas.

O Brasil possui legislação imigratória avançada que dialoga com parâmetros mundiais, estando em constante aprimoramento. No entanto, observou-se, neste estudo, a necessidade de mais ações para que imigrantes possam usufruir dos seus direitos. No que tange principalmente ao papel da escola, a instituição é *locus* importante para a inclusão de imigrantes, pois possibilita a inclusão, a integração dos sujeitos e a aprendizagem escolar.

No processo de acolhimento, a escola tem seu projeto pedagógico definido, o que possibilita as famílias imigrantes buscarem na escola as oportunidades que precisam, cuja inserção interagem culturas e costumes. A língua totalmente diferente é um processo desafiador. Mesmo assim, a escola escuta esses sujeitos, proporciona diálogos e contempla em seus projetos as ações que atendam as especificidades dessa comunidade. Ela torna-se agente social de acolhimento, contribui com o conhecimento científico e cultural.

Articular esses dois pontos é o fundamental para a inclusão dos imigrantes na sociedade. Isso está incutido no papel do professor nessa mediação da escola e esses alunos com suas especificidades, em função da vulnerabilidade social envolvida na migração. O professor, como agente social da instituição, entende o que está intrínseca à comunidade e o compromisso de receber e acolher essas novas demandas.

Nesse sentido, pude ampliar meus conhecimentos acerca do tema, foi possível entender o fenômeno da migração em seu contexto histórico, e as mudanças sociais causadas por esses movimentos, além dos parâmetros legais que estão em constante aprimoramento para proporcionarem seguridade social para imigrantes. Esse estudo também possibilitou responder as questões que nortearam esse trabalho, compreendendo como os fenômenos migratórios se articulam à

educação escolar, e quais são os documentos que legislam sobre o direito à educação.

Por fim, ao Estado cabe a garantia de pleno exercício dos parâmetros legais que norteiam o processo de migração e acolhimento. A formação de professores e gestores escolares segue as novas pautas sociais que se apresentam com ideias sobre novos fluxos migratórios. Possibilitar os diálogos entre a escola e as famílias esclarece as melhores condições de vida buscadas por imigrantes.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. Apátridas. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos: de que se trata?** São Paulo, 18 de fev. de 2000. Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm#_ftn1

BORRI-ANADON, C.; MENDES, L.; RUSSO, K. Crianças em situação de imigração na escola pública: percepções de docentes. **Cad. Pesquis.**, São Paulo, v. 50, n. 175, p. 256-272, jan./mar., 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2021

_____. Ministério da Justiça. **Lei n° 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: MJ, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

_____. Ministério da Educação. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: <https://presrepublica.iusbrasil.com.br/legislacao/109224/1ei-de-diretrizes-e-bases-lei9394-96->. Acesso em: 24 maio 2021.

_____. Ministério da Educação. **Parecer n° 8**, de 06 de março de 2012. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília: MEC, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/17631-2012-pareceres-do-conselho-pleno>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Decreto n. 8.101, de 06 de setembro de 2013. Promulga a Resolução n° 1.105, de 30 de novembro de 2004, que aprova a constituição da Organização Internacional para as Migrações - OIM e o ingresso da República Federativa do Brasil na OIM. Brasília, **D.O.U.** p. 1, de 09 set. 2013.

_____. Ministério da Justiça. **Lei n° 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília: MJ, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02015-2018/2017/1ei/L13445.html. Acesso em: 7 abr. 2021.

_____. Ministério da Educação. **Resolução n° 1**, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes,

refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília: MEC, 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2020-pdf/165271-rceb001-20/file> Acesso em: 14 de abr. de 2021.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M., **Imigração e refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

GIROTO, G.; PAULA, E. M. A. T. Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. **Rev. Espaço do Currículo** (online), João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 164-175, jan./abr., 2020.

GOMEZ, Mercedes Silverio; SCOPEL; Delza Tonole. O papel da escola na superação do preconceito na sociedade brasileira. **Revista Educação e Tecnologia**, a. 2, n. 1, abr./set., 2006.

HANDA, Emerson Hideki; CASAGRANDE; Melissa Martins. Análise dos direitos políticos de migrantes e refugiados no Brasil na perspectiva dos direitos humanos. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

LIMA, Lorryne Carmo. **Culturas e educação: processos de inclusão de crianças haitianas na rede pública de ensino**. Goiânia: PUC Goiás, 2019.

LUDOVICO, Daniela Collela Zuninga; CAVALCANTE, Cláudia Valente. A escolarização das crianças haitianas em Goiás: um primeiro levantamento bibliográfico. In: CONGRESSO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PUC GOIÁS, 5. **Anais...**, Goiânia, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. 2004. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_concepcao_multicultural_dos_dh.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTOS, Gabriela Martini dos. JÚNIOR. Jayme Benvenuto Lima. **Refugiados no Brasil: Caracterizando as novas faces pelo país**. 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

_____. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 de abr. de 2021.

YAMAMOTO, Gabriel do Carmo. **Estratégias e táticas de organização dos imigrantes haitianos na Região Metropolitana de Goiânia, Goiás**. (Mestrado em

Administração) - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas - FACE (RG). Programa de Pós-graduação em Administração. Goiânia: UFG, 2017.